

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

**Pregão nº 2672019**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de quadriciclos para atender o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, conforme especificações, quantidades e demais exigências estabelecidas.

**Data de abertura inicial:** 27/08/2019 09:00 (horário de Brasília)

Para ver os itens do grupo clique em Visualizar Itens, ao lado do nome do Grupo.

**Item:** 1 - TABELA E CALIBRE COMBINADO PARA MACHO

**Tratamento Diferenciado:** -

**Fornecedor:** 08.980.495/0001-74 - MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

**Anexo/Planilha**

HABILITAÇÃO - PE-267-2019.zip

PROPOSTA - 267-2019.zip

**Enviado em:**

29/08/2019 12:55

27/08/2019 12:02

[Fechar](#)



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: **08.980.495/0001-74**  
Razão Social: **MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA**  
Nome Fantasia: **MASTTER MOTO**  
Situação do Fornecedor: **Credenciado** Data de Vencimento do Cadastro: **18/03/2020**

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: **Nada Consta**  
Impedimento de Litar: **Nada Consta**  
Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**  
Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

**Níveis cadastrados:**

Documento(s) assinalado(s) com "\*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

**I - Credenciamento (Possui Pendência)**

**II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)**

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)**

Receita Estadual/Distrital	Validade:	<b>12/06/2012 (*)</b>
Receita Municipal	Validade:	<b>12/06/2012 (*)</b>

**VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)**

Sem Informação

# FICHA TÉCNICA – TRX 420 FOURTRAX

## - MOTOR:

**Tipo:** OHV, monocilíndrico, 4 tempos, refrigeração líquida

**Cilindrada:** 420 cc

**Potência Máxima:** 26,9 cv a 6.250 rpm

**Torque Máximo:** 3,4 kgf.m a 5.000 rpm

**Transmissão:** 5 velocidades + Ré

**Sistema de Partida:** Elétrico

**Diâmetro x Curso:** 86,5 x 71,5 mm

**Relação de Compressão:** 9,9:1

**Sistema Alimentação:** Injeção Eletrônica PGM-FI

**Combustível:** Gasolina

## - SISTEMA ELÉTRICO:

**Ignição:** Eletrônica

**Bateria:** 12V - 12 Ah

**Farol:** 35 / 35W (2x)

## - CAPACIDADE:

**Tanque de Combustível:** 14,4 litros

**Óleo do Motor:** 3,3 litros

## - DIMENSÕES:

**Comprimento x Largura x Altura:** 2103 x 1205 x 1174 mm

**Distância entre eixos:** 1268 mm

**Distância mínima do solo:** 183 mm

**Altura do assento:** 856 mm

**Peso Seco:** 265 kg

## - CHASSI:

**Tipo:** Berço duplo

**Suspensão Dianteira/Curso:** Tipo Bifurcação dupla / 170 mm

**Suspensão Traseira/Curso:** Tipo "Trailing" / 170 mm

**Freio Dianteiro/Diâmetro:** A disco / 190 mm

**Freio Traseiro/Diâmetro:** A tambor / 160mm

**Pneu Dianteiro:** AT 24 X 8 - 12 (sem câmara)

**Pneu Traseiro:** AT 24 X 10 - 11 (sem câmara)

# QUEM DISSE QUE TRABALHO E DIVERSÃO NÃO COMBINAM?

## TRX 420 FourTrax.

Sem limites em qualquer terreno.



VERSÕES 4X4 E 4X2

Tecnologia Honda que faz toda a diferença:

- **ASSENTO MAIS CONFORTÁVEL** ■ **CHASSI MAIS FORTE E ROBUSTO**  
Formato triangular mais ergonômico.  
A espuma macia e a suspensão trazem mais conforto para a pilotagem.  
Minimiza a transferência de impacto ao piloto, resultando em uma condução mais suave e confortável.
- **PAINEL DIGITAL (NA VERSÃO 4X4)**  
Visor compacto, de fácil visualização e repleto de informações.
- **FARÓIS MAIS POTENTES**  
Proporcionam melhor visibilidade.
- **MOTOR**  
Motor de 420 cc com maior torque, que permite transportar os terrenos mais difíceis com mais facilidade.
- **NOVAS CARENAGENS**  
Proporcionam maior facilidade de substituição e baixo custo.
- **DESIGN**  
Visual moderno. Mais forte, robusto e resistente. Disponível nas cores vermelha e verde.
- **VERSATILIDADE**  
FourTrax, nas versões 4X2 e 4X4, é ideal para facilitar as mais diversas tarefas, seja no trabalho ou lazer.





Master Moto Com. de Veículos e Motos Ltda  
Av. Amazonas nº 3650 – CNPJ:08.380.495/0001-74  
CEP 76520-340, Porto Velho – RO  
Fone/Fax: (69) 3219.9999  
www.nasttemoto.com.br

Ao Poder Executivo – Governo do Estado de Rondônia  
Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia-IDARON  
**SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO**  
Equipe de licitação ALFA/SUPEL/RO  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°: 267/2019/ALFA/SUPEL/RO**  
Departamento Estadual de Trânsito  
(Processo n.º 0015.193609/2019-72)

**Prezados Senhores:**

A MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF-08.980.495/0001-74, inscrição Estadual número -1690663, estabelecida na cidade de Porto Velho-RO.  
Ao tempo apresentamos nossa proposta comercial para os item 01, em conformidade com o edital e seus anexos.

**OBJETO:** Aquisição de quadriciclos para atender o Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, conforme especificações, quantidades e demais exigências estabelecidas.

**Valor total do item 01: R\$131.920,00 (cento trinta e um mil novecentos vinte reais)**

Item	Especificação	MARCA/ MODELO	Quant.	Valor unitário	Valor total
01	QUADRÍCICLO TRAÇÃO 4X4: veículo "0" (zero) Km, ano e modelo 2019; na cor verde; farol dianteiro com intensidade de luz de no mínimo 35 watts, lanternas traseiras e luz de freio; painel digital com velocímetro, hodômetro, horímetro, interruptor (L/D), comutador de farol (A/B) e indicadores de marchas; capacidade de transporte de 01 (uma) pessoa; motor de ciclo 04 (quatro) tempos e com capacidade cúbica mínima de 400 cc (quatrocentas cilindradas); potência máxima de 26,5 cv a 6.250 rpm ou superior; torque não inferior a 3kgf.m a 5.000 rpm; sistema de alimentação tipo injeção eletrônica; combustível gasolina; sistema de	HONDA/ QUADRI CICLO	4	R\$32.980,00	R\$131.920,00



Master Moto Com. de Veículos e Motos Ltda  
Av. Amazonas nº 3650 – CNPJ-08.980.495/0001-74  
CEP 76820-340, Porto Velho – RO  
Fone/Fax: (69) 3219.9999  
www.mastermoto.com.br

arrefecimento à água; quadro em berço duplo; transmissão final eixo cardan, câmbio com cinco marchas, mais a ré; tração selecionável para os modos: 4x2 e 4x4; freio dianteiro à disco e freio traseiro à tambor ou a disco; controle de diferencial; pneus dianteiros AT24 x 8 - 12 (sem câmara) ou originais do fabricante; pneus traseiros 24 x 10-11 (sem câmara) ou originais do fabricante; para-lamas em todas as rodas; direção mecânica por guidão convencional; bateria voltagem/ampere de, no mínimo, 12V - 12 Ah selada; sistema de partida elétrica; capacidade do tanque de combustível de, no mínimo, 13 (treze) litros; bagageiro dianteiro com capacidade de carga, de no mínimo, 30kg e bagageiro traseiro com capacidade de carga, de no mínimo, 60kg; capacidade de carga total de, no mínimo, 220kg; engate traseiro modelo "BOLA" padrão homologado pelo CONTRAN, sem o sistema de tomada elétrica para conexão de reboque, kit de ferramentas compatível com o veículo. Manual em português. Garantia - mínima de fabricação de 6 (seis) meses. Assistência técnica comprovada no Estado de Rondônia.	2019/20 1.9		

#### FICHA TÉCNICA:

**MOTOR:** Tipo: OHV, monocilíndrico, 4 tempos, refrigeração líquida Cilindrada: 420 cc Potência Máxima: 26,9 cv a 6.250 rpm Torque Máximo: 3,4 kgf.m a 5.000 rpm Transmissão: 5 velocidades + Ré Sistema de Compressão: 9,9:1 Sistema Alimentação: Injeção Eletrônica PGM-FI Combustível: Gasolina - SISTEMA ELÉTRICO: Ignição: Eletrônica Bateria: 12V - 12 Ah Farol: 35 / 35W (2x) - CAPACIDADE: Tanque de Combustível: 14,4 litros Óleo do Motor: 3,3 litros - DIMENSÕES: Comprimento x Largura x Altura: 2103 x 1205 x 1174 mm Distância entre eixos: 1268 mm Distância mínima do solo: 183 mm Altura do assento: 856 mm Peso Seco: 265 kg - CHASSI: Tipo: Berço duplo Suspensão Dianteira/Curso: Tipo "Trailing" / 170 mm Freio Dianteiro/Diâmetro: A disco / 190 mm Freio Traseiro/Diâmetro: A tambor / 160mm Pneu Dianteiro: AT 24 X 8 - 12 (sem câmara) Pneu Traseiro: AT 24 X 10 - 11 (sem câmara)

Declaramos que estamos de pleno acordo com todas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, bem como aceitamos todas as obrigações e responsabilidades especificadas no Termo de Referência.

Declaramos que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.



**HONDA**  
Master Moto Com. de Veículos e Motos Ltda  
Av. Amazonas nº 3650 – CNPJ-08.380.455/0001-74  
CEP 76820-340, Porto Velho – RO  
Fone/Fax: (69) 3219.9999  
[www.masttermoto.com.br](http://www.masttermoto.com.br)

Rede assistência técnica e garantia no estado de Rondônia:

### **MASTTER MOTO - SÃO CRISTOVÃO**

End.:RUA AMAZONAS, 3650 SÃO CRISTOVÃO - PORTO VELHO / RO - Tel.:(69) 3219-9999 | Fax:(69) 3219-9999

Site: <http://www.masttermoto.com.br>

### **RONDÔ MOTOS - SETOR 03**

End.:RUA FORTALEZA, 2052 SETOR 03 - ARIQUEMES / RO - Tel.:(69) 3516-7000 | Fax:(69) 3516-7000

Site: <http://www.rondomotos.com.br/novo/index.php>

**VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 (sessenta) dias

**PRAZO DE ENTREGA:** até 30 (trinta) dias após o recebimento da nota de empenho/contrato.

**LOCAL/HORÁRIO DE ENTREGA:** A entrega dos bens com os correspondentes Termos ou Certificados de Garantia, emitidos pelo respectivo fabricante ou representante legal, deverão ser entregues no Almoxarifado da Agência IDARON, localizado à BR 364, Km 07, nº 9280 C, Bairro Aeroclube, município de Porto Velho/RO, de segunda à sexta-feira, das 07h:30min às 13h:30min, no prazo de até 30 (trinta) dias, tendo como termo inicial a data da última assinatura no instrumento contratual.

**6.2. Caso não haja expediente na data marcada para a entrega dos bens, ficará automaticamente adiada para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo local.**



**HONDA**  
Master Moto Com. de Veículos e Motos Ltda  
Av. Amazonas nº 3650 – CNPJ 08.980.495/0001-74  
CEP 76620-340, Porto Velho – RO  
Fone/Fax: (69) 3219.9999  
[www.mastermoto.com.br](http://www.mastermoto.com.br)

Contatos:

**69-98439-2878 – Rogério Catosso - Gerente Geral**

**69-99331-0829 – Anderson Freitas – Supervisor de vendas**

**Edmilson Cesar de Oliveira Matos**

CPF 698.691.701/53

RG 13137794-SSP/MT

Representante legal



**Master Moto**  
Conhecendo e Realizando Sonhos



Ji-Paraná, RO, 26 de Agosto de 2019

De: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda

**Cometa Motocenter**  
Av Transcontinental, 520 – Vila Jotão  
CEP 76.914-878 – Ji-Paraná-RO  
Fone: (69) 2183-5000  
Email: cometajp@viacometa.com.br

## **Atestado de Capacidade Técnica**

Atestamos para os devidos fins legais, que a empresa **MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA**, CNPJ: 08.980.495/0001-74 situada no Endereço: Avenida Amazonas, 3650 Bairro Agenor de Carvalho, Cidade: Porto Velho/RO CEP: 76.914-878. Que esta qualificada, forneceu os materiais conforme abaixo, possui capacidade técnica sendo que a mesma é fornecedora de quadriciclos Honda, sendo cumpridora dos prazos estabelecidos e garantia dos mesmo conforme seu manual de assistência e garantia.

Informamos ainda que não consta em nossos registros nada que desabone sua conduta com referência a qualidade a marca especificações do produto, quantidades e prazos de entrega.

Empresa: **COMETA JI PARANÁ MOTOS LTDA**  
CNPJ: 04.926.895/0001-40  
Insc. Estadual: 0000000004139-4  
Endereço: Avenida Transcontinental nº 520 Bairro: Vila Jotão  
Cidade: Ji-Parana/RO CEP: 76.914-878

Segue dados da compra:  
01 QUADRICICLO FOURTRAX 4X4 CHASSI: 9C2TE4300KR002898 NOTA FISCAL 135.511

Sendo para o momento, é o que temos à certificar.

Att

**Jorge A. Valéri**  
**Gerente Geral**

04.926.895/0001-40  
Cometa Ji-Paraná Motos Ltda  
Av. Transcontinental, 520  
Vila Jotão CEP 76.914-878  
JI-PARANA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA  
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 08.980.495/0001-74

Certidão nº: 181456384/2019

Expedição: 27/08/2019, às 10:27:16

Validade: 22/02/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **08.980.495/0001-74**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
08.980.495/0001-74  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
06/08/2007

NOME EMPRESARIAL  
MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
MASTTER MOTO

PORTE  
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas  
45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores  
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente  
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas  
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores  
47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios  
74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO  
AV AMAZONAS

NÚMERO  
3650

COMPLEMENTO

CEP  
76.820-340

BAIRRO/DISTRITO  
AGENOR MARTINS DE CARVALHO

MUNICÍPIO  
PORTO VELHO

UF  
RO

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
legal@iguacucontabilidade.com.br

TELEFONE  
(69) 3221-1736

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
06/08/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 27/08/2019 às 10:21:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

NPJ: 08.980.495/0001-74

OME EMPRESARIAL: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS  
APITAL SOCIAL: LTDA

R\$ 2.200.000,00 (Dois milhões, duzentos mil reais)

Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: LANDER ADRIEN VIEIRA DE MATOS  
OLIVEIRA

Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: SIDNEI RODRIGUES DE MATOS

Qualificação: 49-Sócio-Administrador

ara informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

nitido no dia 27/08/2019 às 10:22 (data e hora de Brasília).



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

Autos 0801893-91.2016.8.12.0011 - Recuperação Judicial  
 Autor: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda. e outras

## DECISÃO

### Relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda. e outras, em que este juízo, por ocasião da decisão de p. 1.388/1.395, excluiu do polo ativo da ação as empresas Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda. (matriz Ponta Grossa/PR, CNPJ 10.494.496/0001-50) e Auto Posto Cristo Rei III Ltda. (CNPJ 02.856.114/0001-63), assim como os empresários Sidnei Rodrigues de Matos e Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira, reconhecendo, todavia, a possibilidade do litisconsórcio ativo das empresas restantes, ante a caracterização de grupo econômico.

Foi determinada, ainda, a intimação das requerentes para que emendassem a inicial, de forma a regularizar as pendências identificadas no item "7.3" da citada decisão.

No intuito de dar cumprimento ao referido *decisum*, as demandantes juntaram os documentos de p. 1.402/1.648 e 1.678/1.679 e, ainda, informaram sua resignação quanto à exclusão das pessoas físicas do polo ativo do feito e o desinteresse na recuperação judicial da empresa Lander A V de Matos Oliveira Transportes, comunicando, todavia, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de p. 1.388/1.395 no que diz respeito à exclusão das empresas Mastter Moto Ponta Grossa/PR e Auto Posto Cristo Rei III do polo ativo.

Em manifestação acostada às p. 1.700/1.719, a empresa Real Brasil Consultoria apresentou relatório complementar de inspeção técnica.

No entanto, verificou-se novamente a omissão das requerentes no atendimento dos requisitos materiais e processuais necessários à análise do pedido de processamento da recuperação judicial, o que levou este juízo a determinar, às

1

**Endereço: Avenida General Mendes de Moraes, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000,**  
**Fone: (67)3291-1377, Coxim-MS - E-mail: cox-2v@tjms.jus.br.**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

p. 1.720/1.724, nova a emenda à inicial, sem prejuízo do deferimento do requerimento de tutela de urgência referente à Moto Honda da Amazônia Ltda.

A petição de emenda foi acostada aos autos logo em seguida, trazendo a documentação faltante, permitindo, assim, a análise da aplicabilidade do art. 52 da Lei 11.101/05.

Relatei. Decido.

**Processamento da recuperação judicial**

2. A petição inicial expôs as causas concretas da situação patrimonial das recuperandas e as razões da alegada crise econômico-financeira, estando, também, adequadamente instruída, razão pela qual reputo integralmente cumpridas as exigências do art. 51 da Lei 11.101/05.

No que diz respeito aos requisitos materiais previstos no art. 48 da citada lei, os documentos juntados aos autos comprovaram que as recuperandas mantidas no polo ativo da ação preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial.

Com efeito, restou documentalmente demonstrado que as requerentes: i) estão no exercício de suas atividades há mais de dois anos (p. 467, 577/578, 986, 1.438 e 1.439/1.440); ii) não sofreram processo de falência ou obtiveram recuperação judicial anterior (p. 437, 533, 707, 1.052 e 1.149); iii) não têm como sócio administrador pessoa condenada por crime falimentar (p. 166, 223 e 1.889).

Ademais, os relatórios de inspeção técnica trazidos aos autos pela empresa Real Brasil Consultoria, juntados às p. 1.279/1.307 e 1.700/1.719, confirmaram a informação de que o cenário econômico-financeiro das empresas recuperandas é coerente com o pedido de recuperação judicial, tendo em vista o grau de endividamento significativo e a falta de disponibilidade financeira para quitação das obrigações a curto prazo.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

Por outro lado, as demandantes que permaneceram no polo ativo da ação continuam exercendo sua atividade produtiva, não havendo nos autos elementos que indiquem de pronto a impossibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira narrada na inicial, impondo-se, assim, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

**Requerimentos de tutela de urgência ainda não analisados**

3. Em sede de tutela provisória de urgência, as empresas recuperandas pediram a aplicação das seguintes medidas: i) suspensão da exigibilidade de todas as dívidas por si contraídas; ii) cancelamento dos apontamentos de protestos e negativações; iii) manutenção de bens essenciais às atividades na posse das devedoras, incluindo valores creditados em conta corrente.

A esse respeito, de se anotar, primeiramente, que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida contraída pela empresa recuperanda.

O que ocorre é a suspensão do curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos exatos termos do art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/05. Contudo, essa providência (suspensão das ações e execuções) não significa que o direito material dos credores (direito creditório propriamente dito) tenha sido extinto.

Por tal razão, se as dívidas continuam existindo (e apenas as ações e execuções é que estão suspensas), não se pode impedir os credores de realizarem atos tendentes a interromper o prazo prescricional para a cobrança de seus créditos, e tampouco se pode aceitar, *a priori*, a retirada do nome da empresa em recuperação dos serviços de proteção ao crédito, já que tal medida configura expressão do exercício regular do direito dos credores.

Além disso, de se reconhecer que entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao princípio da transparência, impedindo o conhecimento da real situação econômico-financeira do devedor por terceiros.



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

Nesse sentido, cito o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, segundo o qual "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Dessa forma, por não vislumbrar a presença de elementos capazes de ilidir o entendimento acima, e considerando que os apontamentos poderão ser cancelados após a aprovação do plano em assembleia (em razão da novação dos créditos, conforme art. 59 da Lei 11.101/05), de rigor o indeferimento dos pedidos de cancelamento dos protestos e negativações e de suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida das devedoras.

Quanto ao pedido de manutenção de bens essenciais às atividades na posse das devedoras, destaco que a proibição de venda ou de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial é medida que decorre automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, em consonância com o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, *in verbis*.

*Art. 49. [...]*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. (grifou-se)*

Cumpre observar, no entanto, que, apesar de os credores descritos no citado dispositivo não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que o juízo universal é



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

competente para decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda (CC 146.631/MG e AgRg no CC 126.894/SP).

Desse modo, no presente caso, em que as devedoras pugnaram pela inserção de créditos bancários no conceito de bem essencial para os fins do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 (p. 49/52), imperiosa se faz a análise do pleito não em sede de tutela provisória de urgência, mas a título de interpretação do alcance da norma em questão.

A conclusão, todavia, não favorece as devedoras. Senão veja-se.

Por óbvio que os valores existentes na conta corrente de qualquer empresa são indispensáveis à sua atividade. Todavia, os créditos bancários gravados por cessão fiduciária têm a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, por isso, aos efeitos da recuperação judicial.

Como consequência, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, já que a posse direta e indireta do bem (fungível) e a conservação da garantia são direitos assegurados ao credor fiduciário por lei e pelo contrato.

O STJ tem orientação firmada no sentido do que se expôs acima:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental impróvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)*

Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da preservação da empresa, pois o objetivo da Lei 11.101/05 ao criar o mecanismo previsto no art. 49, § 3º, foi dar mais segurança ao crédito bancário no Brasil e tentar reduzir os juros



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

dessas operações (*spread*), o que, em última análise, revela o escopo de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitaria essa alternativa.

De se afastar, portanto, os créditos bancários garantidos por cessão fiduciária do conceito de bem essencial à atividade das recuperandas, sendo cogente, por consequência, o indeferimento do pedido de aplicação a tais bens da exceção contida na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

**Dispositivo**

4. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/05, e atenta ao princípio da preservação da empresa, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Master Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda (sediada em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ 08.980.495/0001-74), Master Comércio de Peças e Motocicletas Ltda (sediada em Ponta Porã/MS, inscrita no CNPJ 17.047.650/0001-95), Master Moto Comércio de Motocicletas Ltda (sediada em Coxim/MS, inscrita no CNPJ 05.262.608/0001-08), S R de Matos EPP (sediada em Coxim/MS, inscrita no CNPJ nº 08.664.204/0001-39) e Kirin Serviços Empresariais Ltda (sediada em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ nº 13.550.163/0001-90).

5. Em consequência:

5.1. Nomeio como administradora judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 07.957.255/0001-96, com endereço na Rua General Odorico Quadros, nº 37, bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, telefone (67) 3026-6567, e-mail [contato@realbrasilconsultoria.com.br](mailto: contato@realbrasilconsultoria.com.br), que fica dispensada da assinatura de novo termo de compromisso, diante o atendimento dessa exigência à p. 1.227.

5.2. Determino à administradora judicial que:

5.2.1. Observe fielmente as obrigações previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 11.101/05;

6

**Endereço: Avenida General Mendes de Moraes, nº 70, Jardim Aeroporto - CEP 79400-000,**  
**Fone: (67)3291-1377, Coxim-MS - E-mail: [cox-2v@tjms.jus.br](mailto:cox-2v@tjms.jus.br).**



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

5.2.2. Apresente, nos presentes autos, sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias;

5.2.3. Por questão de organização do pedido de recuperação judicial, protocole o primeiro relatório mensal das atividades do devedor (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05) como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntado aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5.2.4. Com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05, faça publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do já mencionado § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei de regência terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5.3. Determino às empresas recuperandas que:

5.3.1. Em todos os atos, contratos e documentos firmados, acresçam, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 52, II, parte final, da Lei 11.101/05);

5.3.2. Disponibilizem à escrivania, para publicação em órgão oficial, a minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, providenciando, também, a publicação em jornal de grande circulação (art. 191), tudo no prazo de 15 dias;

5.3.3. Apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/05), sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao invés de ser juntado nos presentes autos, devendo os demonstrativos mensais subsequentes ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

5.3.4. Apresentem o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência (art. 53 da Lei 11.101/05).

5.4. Determino à escrivania judicial que:

5.4.1. Intime a administradora judicial da nomeação contida no item "5.1";

5.4.2. Apresentada a proposta a que se refere o item "5.2.2", intime as devedoras para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4.3. Oficie à Junta Comercial dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia para que promovam a anotação da recuperação judicial das empresas recuperandas no registro respectivo (art. 52, II, parte final, da Lei 11.101/05);

5.4.4. Intime o Ministério Público e comunique por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/05), a saber: Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia; Municípios de Coxim/MS, Sonora/MS, Costa Rica/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Ponta Porã/MS, Porto Velho/RO.

5.4.5. Cumprida a determinação do item "5.3.2.", certifique se a minuta trazida pelas recuperandas contém as exigências do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, publicando-a no órgão oficial, se estiver correta. Caso contrário, se constatada alguma omissão, deverá a escrivania intimar as recuperandas para suprirem a falta, em 5 (cinco) dias.

5.4.6. Observe o contido dos parágrafos únicos dos arts. 8º e 13 da Lei 11.101/05, cadastrando eventuais impugnações à relação de credores apresentada pela administradora judicial como incidente processual.

5.5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei 11.101/05).

5.6. Determino, com fundamento no art. 52, III, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, observando-se, nesse particular, o seguinte:

5.6.1. O prazo de suspensão é contado do dia da publicação desta decisão;

5.6.2. Caberá às devedoras comunicar a suspensão das ações ou execuções aos juízos competentes;

5.6.3. A suspensão ora tratada não se estende aos coobrigados do devedor, a exemplo do sócio avalista (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05; Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJF; Súmula 581 do STJ);

5.6.4. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão ora versado, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, exceção que não abrange os créditos bancários gravados por cessão fiduciária, nos termos da fundamentação contida no item "3" desta decisão.

5.7. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 (item "5.4.5"), para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Coxim**  
**2<sup>a</sup> Vara**

divergências quanto aos créditos relacionados, sendo que, quanto aos créditos trabalhistas, se faz necessária a existência de sentença líquida e exigível (transitada em julgado), competindo ao juiz da causa eventual fixação do valor a ser reservado (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05).

6. Indefiro os pedidos de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de toda e qualquer dívida contraída pelas devedoras e para cancelar dos apontamentos de protestos e negativações, nos termos da fundamentação contida no item “3” desta decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Coxim - MS, 24 de março de 2017.

Helena Alice Machado Coelho  
Juiz(a) de Direito

Arquivo Editar Exibir Ir Mensagem Eventos e tarefas Ferramentas Ajuda

Entrada Fwd: Recuperação judicial - X

Receber mensagens Escrivver Bate-papo Catalogo

De LANDER <lander.matos@grupomaster.com.br> Assunto Fwd: Recuperação judicial - Licitação Para supervisor.ph@mastermoto.com.br, Mim ★ Data Thu, 22 Aug 2019 10:19:27 -0400 ID da mensagem <3846b214-3c50-3148-c9cb-9a65f7130213@grupomaster.com.br> Em resposta a <026601d549b3518908d10349b1a7305@alvesathaire.com.br> Referências: <026601d549b3518908d10349b1a7305@alvesathaire.com.br>

Bom dia,

Juntos com os documentos solicitados no edital, devem apresentar mais esse anexo, pois as empresas em RECUPERAÇÃO JUDICIAL DISPENSAM A APRESENTAÇÃO DE CND,

atenciosamente,

Lander Matos

Mensagem encaminhada .....  
Assunto: Recuperação judicial - Licitação  
Data: Thu, 1 Aug 2019 17:50:09 -0400  
Destinatária: alvesathaire.com.br  
Pará Edimara Ramires' Sedimara.or@icloud.com.br, 'Lander Matos' slandermatos@grupomaster.com.br

Boa tarde Edimara...

A lei 11.101/2005 não dispensa a empresa em RJ de apresentar certidão negativas para contratação com o Poder Público:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

No entanto, a jurisprudência dominante e o STJ tem o entendimento contrário, que encaminha em anexo para te auxiliar no documento que precisa elaborar.

Att.

**ALVES ATHAIDE**  
Advogados Associados

Silvia Beatriz Lourenço dos Santos  
Advogada  
QAB/07.10.813  
+55 66 9 9633-7097

01 anexo: STJ - JULGADO - Empresa em recuperação judicial pode participar de licitação.pdf 82,8KB  
STJ - JULGADO - Empresa em recuperação judicial pode participar de licitação.pdf 82,8KB

Salvar | Painel hoje ▾

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação econômica de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendendo também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se equilibra os princípios neles contidos, pois a preservação da empresa, a preservação dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assim, a devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do país.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, em princípio, considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, apresentado de certidão negativa de recuperarão judicial, de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não de empresas autorizadas legislativamente, incabível a automática inhabilitação

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inhabilitação

03/03/2016, Dje 10/03/2016).

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em que o disposto de forma expressa" (Artigo no RMS 44099/ES, Rel. Min. termo interpretado extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim

3. A luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração lever a

nova sistematica, tampouco foi derrigado.

31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se moldar à concordata pelos institutos da recuperarão judicial e extrajudicial, o art.

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da Administrativo n. 2).

jurisdicção do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado marco de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nela prevista, com as interpretações dadas até então pela com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões públicas até 17 de maio de 2016) conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos

MEIOS. NECESIDADE.

ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROMAÇAO. OUTROS

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APÓDIAO

CERTIDAO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM

## EMENTA

RELAÇÃO : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTRO(S) - ES006440 PROCURADOR

ADVOGADO : MUNICIPIO DE VITÓRIA AGRAVADO

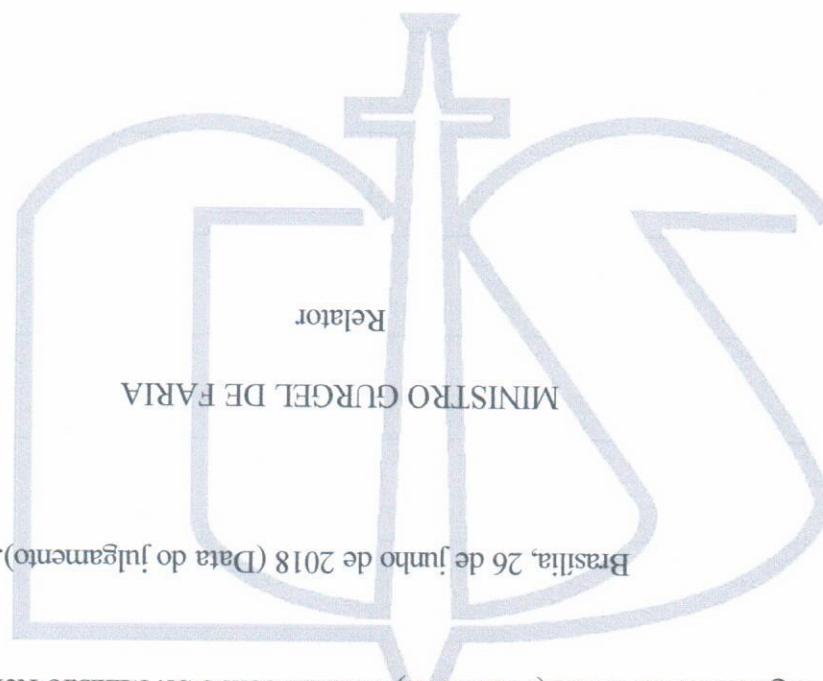
AGRAVANTE : IZAIAS BABIOLONE E OUTRO(S) - ES010671 ADVOGADO

AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHAO LDTA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELAÇÃO : MINISTRO GURGEL DE FARIAS

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 309.867 - ES (2013/0064947-3)

*Gilmar Mendes*



Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça , por unanimidade, condecorer o agravo para dar provimento ao recurso especial nos termos do artigo 1º, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, e determinar que o relator, Sr. Ministro Relator, Os Srs. Ministros Napoléão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regis Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

### ACORDADO

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstrado que não háabilidade, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Interesses dos credores.

*Regis Helena Gurgel de Faria*

possibilidade de essas empresas contrarem com o Poder Público. Iota sião derrogado pelo art. 52, II, da Lei de Fazendas, o qual prevê expressamente a de Licitações para abrange as empresas em recuperação judicial e que o referido dispositivo de Leis não ser possível a interpretação extensiva do art. 31, II, da Lei.

Licitações à apresentação de certidão negativa de fiancada concordata. Allegou que existe previsão legal que condicione a participação em apresentação de certidão negativa de recuperação judicial que a lei exige apenas a

jurisdicional, apontou violação dos arts. 31, II, da Lei n. 8.666/1993, 47 e 52, II, da Lei n. 11.101/2005, 2º, § 1º, do Decreto-Lei n. 4.657/1942 e 33, II, do CPC/1973. No especial obstaculizado, a ora agravante, além de divergências

Embargos de declaração desprovidos (e-STJ fls. 373/380).

4) O inciso II do art. 31 da Lei de Licitações deve ser interpretado de forma a contemplar também os casos de recuperação judicial, haja vista que tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios àquelas empresas que, embora não estjam formalmente falidas, atravessam graves dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento empresarial. 5) Recurso improvido.

3) Tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência imposta no Edital Convocatório para apresentação de certidão negativa de fiancada ou recuperação judicial, pois a contratação de empresas nessas condições jurídicas, que atravésam graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações.

2) Os documentos exigidos pelo art. 31 da Lei n. 8.666/93, bem como pelo instrumento convocatório, devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, haja vista que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para administrá-lo.

1) No procedimento licitatório, a fase de habilitação econômico-financeira tem capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

CANDIDATO. RECURSO IMPROVIDO.  
DIRITOS ADMINISTRATIVO E FALIMENTAR. APELAÇÃO CIVEL.  
LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIDO NEGATIVA  
DE FALENCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO LEGAL E  
EDITALÍCIA. PREVALENCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INABILITACAO DO

Espírito Santo, que não admittiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e que desafia acordão assim entendido (e-STJ fls. 349/350):

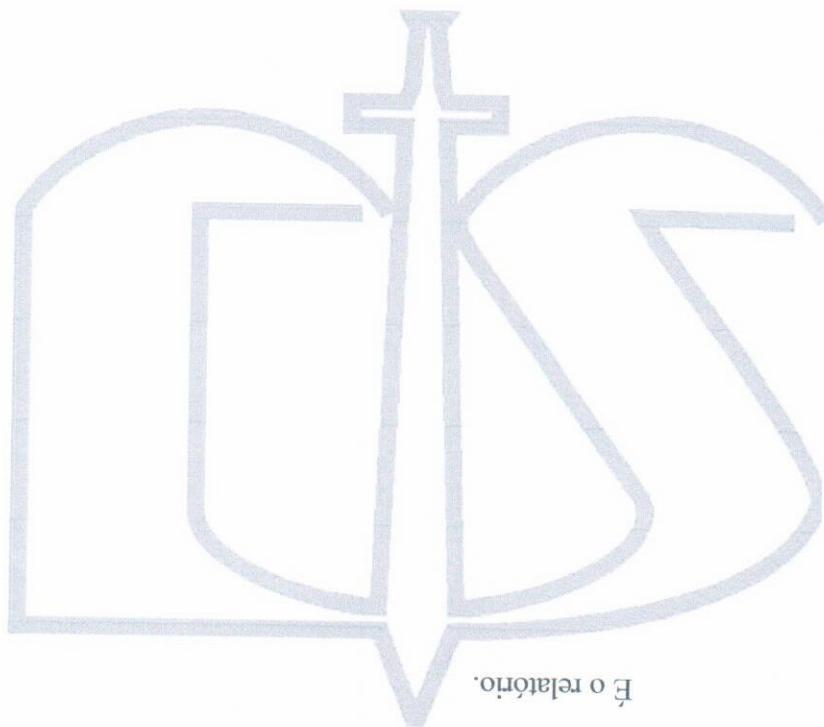
Tratava-se de agravo interposto pela TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA. contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que não admitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

## RELATÓRIO

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 309.867 - ES (2013/0064947-3)

*Juliano Thumé de Souza*



E o relatório.

Parcer ministerial às e-STJ fls. 488/492.

Contramulta foi apresentada às e-STJ fls. 475/477.

Depois de contra-arrazoados, o apelo nobre recebeu julgamento de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 426/440), o que ensejou a interposição do presente agravo (e-STJ fls. 443/472).

Por fim, sustentou que a incapacidade econômica-financeira da empresa não pode ser presumida pelo fato de estar submetida a plano de recuperação (e-STJ fls. 384/413).

*Silvana Silveira da Costa*

A controvérsia gira em torno da possibilidade de empresa em recuperação judicial participar de licitações, ante a exigência de apresentação de certidão

certidão negativa de pedido de falência, concordata ou recuperação judicial. Especificamente regulamentada pela norma posterior, sendo legal a exigência da inciso II do art. 52 da Lei 11.101/05, na medida em que tal matéria não restou Ademais, não há que se falar em derrogação tácita do referido dispositivo pelo mesmo.

Para finalizar,ressalte-se que não merece prosperar a alegação de que o inciso II gravae dificuldades econômicas, colocando em risco o empreendimento aquelas empresas que, embora não estejam formalmente falidas, atravésam tal instituto, assim como a antiga concordata, tem por fim conceder benefícios do art. 31 da Lei de Licitações não abarca os casos de recuperação judicial, pois

(...)

Editalis Convocatórios, pois a contratação de empresas em recuperação judicial, ou seja, que atravésa graves dificuldades econômico-financeiras, poderá colocar em risco o cumprimento das obrigações.

A evidência, tratando-se de obras de grande expressão econômica e responsabilidade técnica, legitima-se a exigência inserida no item 3.6.I.3 a dos Editalis Convocatórios, pois a contratação de empresas em recuperação judicial, sistema de drenagem urbana do bairro Jardim Camburi, e a implantada de galeria de águas pluviais Bacila Cândido Portinari na Rua José Cassiano e Manoel Pinheiro, em Vitória.

No caso, as concorrentes n. 018/10 e nº 024/10 objetivam a contratação de

fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos da seguinte

In causa, a ora agravante consignou, em suas razões, que teve o plano recuperação aprovado em assembleia geral de credores e homologado pelo Juiz da Vara de Falenças e Concordata de Vitória/ES e que a obrigação vem sendo rigorosamente cumprida, ressaltando que o Juiz universitário da mesma maneira certidão para atestar a plena capacidade econômico-financeira da recuperação (e-STJ Fls. 405/406).

Tratase, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato coator que decideu pela impossibilidade de empresa de participar de procedimentos licitatórios, sob o fundamento de que ela se encontra em recuperação judicial.

Considerando isso, o recurso deve ser conhecido, pois a matéria é unicamente de direito e encontra-se devidamente pautada.

Conforme establecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas ate então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

VOTO

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.867 - ES (2013/0064947-3)

*Júlio Cesar Gurgel de Faria*

Ultrapassando esse ponto, há de se ter em mente que a licitação pública se notreia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública deve sempre zelar pelos interesses da coletividade, dos quais não pode dispor em detrimento de interesses privados.

Entendo, portanto, imobiliário automática imobilização de empresas em recuperação judicial unicamente pela não apresentação de certidão negativa, principalmente considerando que a Lei n. 11.101, de 09/02/2005, em seu art. 52, I, prevê a possibilidade de elas contratar com o Poder Público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia da licitação.

Vale lembrar que norma restitiva, como é o caso do art. 31 da Lei n.º 8.666/1993, não admite interpretação que amplie o seu sentido, de modo que, à luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (Artigo no RMS 4499/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Em sentido de que, se a Lei de Licitações não foi alterada para substituir certidão negativa de concordata por certidão negativa de recuperação judicial, não poderia a Administração passar a exigir tal documento como condição de habilitação, haja vista a ausência de autorização legalista (NIEBUHR, Joel de Melenczes in "Licitação Pública e Contrato Administrativo", 4ª Edição. Belo Horizonte: Forum, 2015; pag. 447). Assim, as empresas submetidas à recuperação judicial estarão dispensadas da apresentação da certidão.

Ha, na doutrina, quem entendia que os efeitos da concordata sobre a contratação administrativa devem ser aplicados à recuperação judicial, porquanto haveria a presunção de isolvencia da empresa em crise. Desse modo, empresas em procedimento recuperatório não podem participar de certames públicos, mesmo sendo beneficiária de uma das leis mencionadas à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 16º Edigar. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014; pag. 638.

Nesse ponto, condunato a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se moldar à nova sistemática, tampouco foi decretogado, conforme consignado no acórdão recorrido, dal surgiendo a discussão sobre o assunto.

Como pontuado no julgamento do AgRg na MC 23.499/RS, cujo acórdão foi relatado pelo em. Min. MÁRCIO CAMPBELL MARQUES, esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

III - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (...)

meestava, nos teirmas do at 31 II del en 8666/1993 in vanquish

Na primeira fase, a empresa reduzente confessou seu estada de isolvencia sem, contudo, comprovar a apidao econmico-financeira, a qual apena se dará com

plano submetido à assembleia geral de credores, ou ausenca de objgáo a ele. preferi-lo ou não; já na fase de liberaiva, o juiz deferiu a recuperagão judicial, após a aprovação do processuais distintas: na fase postulatona, a empresa faz o pedido ao juizo falimentar, que pode qual ponderou que as fases do processamento da recuperagão judicial ocaionam situações favorável a participagão, por meio do Parecer n. 45/2015/CPLC/DEPCONSU/PF/AGU, no Sobre o tema, a Advocacia Geral da União já se manifestou em sentido

extime a empresa em recuperagão judicial de comprovar a sua capacidade econmica para poder participar da licitação. Daí se injere que a dispensa de apresentagão de certidão negativa não

11.101/2005 possui apidao econmica e financeira. da execugão do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regim da recuperaanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suprir os custos E necessário que se adotem providências a fim de availar se a empresa

econmico-financeira o direito de participar de licitações públicas, unica e exclusivamente pela ausenca de enteega da certidão negativa de recuperagão judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

Com efeito, pensa que negar à pessoa jurídica em crise econmico-financeira uma oportunidade de trabalho e dos interesses dos credores. busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, economicamente atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se neles imbuídos, pois a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade

11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderagão equilibrada entre os princípios

A interpretagão sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n.

“Compreender a nova Lei de Crédito, que exerce na sociedade a base que justifica todos os esforços no papel social que a empresa deve exercer para a recuperação judicial, é fundamental para a eficiência das empresas”, São Paulo: Ed. IOB Thomson, 2005; pag. 224).

Diferentemente da concordata, cujo objetivo principal era o de assegurar a proteção dos credores e a recuperação de seus créditos, a nova lei falimentar busca a proteção da empresa que se encontra em dificuldades econômicas.

art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econmico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econmica.

8.666/1993 de demonstração da qualificagão econmico-financeira como condicionante para a participação no certame.

*Yuri Henrique Wittenberg da Gama*

judicial (REsp 1187404/MT, REl. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO).  
 parcialmente da dívida fiscal e previamente de empréstimos em recuperado  
 art. 191-A do CTN, diante da imexibilidade de lei específica a disciplinar o  
 de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do  
 conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovarão  
 consignando que: "em uma exceção teleológica da nova Lei de Falências, visando  
 apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei n.  
 11.101/2005, para fins obtendo de parcialmente tributário. Restou  
 citar-se o Resp 1187404/MT - fato no qual foi relativizada a obrigatoriedade de  
 se viabilizar procedimentos apertos auxiliar a empresa nessa fase. A propósito,  
 recuperador judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de  
 4. Nos feitos que contam como parte processual jurídicas em processo de

Superior de justiça não possui posicinamento específico quanto ao tema.  
 judicial ser dispensada de apresentação de certidão mista no inciso II, do art. 31,  
 da Lei n. 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei  
 nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte  
 não seria capaz de apresentar apensas a certidão negativa de falência ou  
 concordata.".

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante,  
 possua jurídica em recuperador judicial, continuasse a participar de licitações  
 públicas, "sem apresentação de certidão negativa de recuperação judicial".  
 cumulativa dos requisitos do *juns boni iuris* e do *periculum in mora*. O  
 cumulativa dos requisitos do *juns boni iuris* em medidas cautelares reclama a satisfação  
 a concessão de provimento liminar em medida cautelar de que  
 1. A jurisprudência pacífica destaca que o sentido de justiça é no sentido de que  
 remonta-se à possibilidade de prenderem a dívida de o seu fundo  
 encontar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o seu fundo  
 primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e  
 cumulativa dos requisitos do *juns boni iuris* e do *periculum in mora*. O  
 cumulativa dos requisitos do *juns boni iuris* em medida cautelar de que  
 2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante,

deferida.  
 3. Quanto ao *juns boni iuris* - possibilidade de empréstimo recuperador judicial  
 judicial ser dispensada de apresentação de certidão mista no inciso II, do art. 31,  
 da Lei n. 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei  
 nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte  
 não seria capaz de apresentar apensas a certidão negativa de falência ou  
 concordata.".

4. Nos feitos que contam como parte processual jurídicas em processo de

23.499/RS, assim entendendo:  
 A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça, embora não estivesse  
 consolidada, vem se orientando no sentido de viabilizar procedimentos que auxiliem a pessoa  
 jurídica em processo de recuperação judicial, conforme decidido no já mencionado Agravo na MC

Assim, como bem pontuou a AGU em seu respeitável parecer, a  
 apresentação de certidão positiva de recuperação judicial a implica a imediata inhabilitação, cabendo ao  
 pregoeiro ou à comissão de recuperação judicial diligenciar a fim de avisar a real situação de capacidade  
 econômico-financeira da empresa licitante.

11.101/2005.  
 aprovado e a homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da Lei n.

*Júlio Cesar Gómez da Silveira*

E como voto.

CONHECO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer o direito de certidão negativa de recuperarão judicial como condição para sua habilitação de a empresa recuperanda participar do certame, afastando a obrigatoriedade de apresentação ante o exposito, com base no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ.

Por fim, considerando o decorso do tempo, observe que caberá ao juízo da execução verificar o andamento do procedimento licitatório para dar efetividade ao provimento jurisdicional ora reconhecido.

Dessa forma, seguindo a tendência do que vem sendo decidido por esta Corte, concluo que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperarão judicial para participar do certame, desde que demonstrado, na fase de habilitação, sua capacidade econômica.

Assim, julgando exequidae a fim de possibilizar à empresa em recuperarão judicial participar do certame, deve ser relativizada a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperarão judicial para participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, sua capacidade econômica.

(AGRÉ na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ AGREG na MC 23.499/RS, Rel. Ministro MARQUES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, Dje 19/12/2014) (Gritos acrescidos).

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o pericílio, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando exequidae, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

6. Não resta evidenciada a alegação de que o proveurado pela instância a quo genérico com efeito rega omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrer a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação a participar sumariamente de todo e qualquer licitação sem recuperarão judicial da sede da pessoa jurídica.

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando a tese adotada, em situações similares, não sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperarão judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *suum boni iuri*.

*Silvana Thimóteo Júnior*

Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Os Srs. Ministros Nogueira Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e  
especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso  
sesso realizada nessa data, preferiu a seguinte decisão:

Certifco que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

### CERTIDAO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

PROCURADOR : RUBEM FRANCISCO DE JESUS E OUTROS - ES006440

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

ADVOGADO : IZAIAS BABIOLONE E OUTROS - ES010671

AGRAVANTE : TRACOMAL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHAO LTDA -

### AUTUACAO

Bela. BARBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

Secretaria

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sesão

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Número Original: 024110042009 02411004200920120094 24080453889

Número Registro: 2013/0064947-3 PROCESSO ELETRONICO AREsp 309.867 / ES

PRIMEIRA TURMA  
CERTIDAO DE JULGAMENTO

*Regina Helena Costa*

## EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ONLINE



ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário

### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Ações cíveis e criminais (2º Grau)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo o seu banco de dados, NÃO CONSTA registro de processos cíveis e criminais em nome de **MASTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA**, CNPJ nº 08980495000174, até a presente data, no âmbito do 2º grau de Jurisdição desta Corte.

#### Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da *Internet*, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais do 2º Grau/2009, Capítulo II, Seção XV, Artigo 69 e no Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2007;
- b) Não constam informações do Sistema de Processos - PJe, sendo necessário a emissão manual complementar dos processos do PJe pelos cartórios distribuidores cíveis ou apenas distribuidor de cada comarca;
- c) a informação do número do CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) a aceitação da presente certidão está condicionada à conferência dos dados e documentos pessoais da parte interessada;
- e) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: DTR4-DQ2L-GKDS-URIW**;
- f) válida por **30 (trinta) dias**;
- g) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até **3 (três) meses** após a sua expedição.

Emitida em 26/08/2019 16:18:30 h.  
(Data e Hora de Porto Velho-RO)

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Endereço: Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria  
Cep 76.801-330 - Porto Velho - RO

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via internet

## EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ONLINE



### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais (1º Grau)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os registros de distribuição de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais, até a presente data, contra **MASTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ nº 08980495000174, NADA CONSTA** na Comarca de Porto Velho.

#### Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da *Internet*, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais 2007, Capítulo IX, Seção V, Artigo 364, inciso I e VI, § 1º e 8º e Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2007;
- b) Não constam informações do Sistema de Processos - PJe, sendo necessário a emissão manual complementar dos processos do PJe pelos cartórios distribuidores cíveis ou apenas distribuidor de cada comarca;
- c) a informação do número do CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) a aceitação da presente certidão está condicionada à conferência dos dados e documentos pessoais da parte interessada;
- e) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: Q6Y4-8A44-7HHP-NYFY**;
- f) válida por **30 (trinta) dias**;
- g) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.

Emitida em 26/08/2019 16:16:33 h.  
(Data e Hora de Porto Velho-RO)

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Endereço: Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria  
Cep 76.801-330 - Porto Velho - RO

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via internet

## EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA ONLINE



ESTADO DE RONDÔNIA  
Poder Judiciário

### CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais (1º Grau)

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia CERTIFICA que, revendo os registros de distribuição de ações de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial e juizados especiais, até a presente data, contra **MASTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA, CNPJ nº 08980495000174, NADA CONSTA** na Comarca de Porto Velho.

**Observações:**

- a) Certidão expedida gratuitamente, através da Internet, com base nas Diretrizes Gerais Judiciais 2007, Capítulo IX, Seção V, Artigo 364, inciso I e VI, § 1º e 8º e Regimento de Custas Lei nº 1782 de 26/09/2007;
- b) Não constam informações do Sistema de Processos - PJe, sendo necessário a emissão manual complementar dos processos do PJe pelos cartórios distribuidores cíveis ou apenas distribuidor de cada comarca.
- c) a informação do número do CNPJ acima é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) a aceitação da presente certidão está condicionada à conferência dos dados e documentos pessoais da parte interessada;
- e) a autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJ-RO, Menu Principal - "Autenticação" (<http://www.tjro.jus.br/certidaoonline>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: Q6Y4-8A44-7HHP-NYFY**;
- f) válida por 30 (trinta) dias;
- g) a autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua expedição.

Emitida em 26/08/2019 16:16:33 h.  
(Data e Hora de Porto Velho-RO)

Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia  
Endereço: Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria  
Cep 76.801-330 - Porto Velho - RO

Sistema de Emissão de Certidão Negativa via internet

**2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

*"O Cartório que acompanha você em todos os momentos da sua vida"*

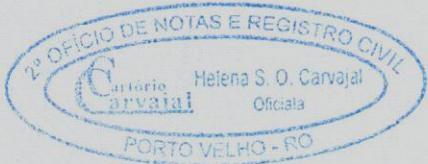
*Helena Soares Oliveira Carvajal*

Tabelia e Oficiala

Livro n°.: 0812-P

Folhas n°: 175

Protocolo: 00132300



PROCURAÇÃO que nestas Notas faz:

MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E  
MOTOS LTDA, na declarada forma  
abaixo:

S/A/I/B/A/M quantos este público  
instrumento de procuração virem que, **aos dezessete dias do mês**  
**de abril do ano de dois mil e dezenove (17/04/2019)**, nesta  
cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, perante mim,  
compareceu como Outorgante, **MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E**  
**MOTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro  
na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, na Avenida  
Amazonas, 3650, Agenor Martins de Carvalho, devidamente inscrita  
no **CNPJ/MF** sob o nº **08.980.495/0001-74**, e registrada na Junta  
Comercial do Estado de Rondônia, sob o NIRE nº **11 2 0047377**,  
aos **06/08/2007**, sendo neste ato, nos termos da cláusula **14<sup>a</sup>** da  
Décima Segunda Alteração contratual consolidada e registrado sob  
nº **11900166508**, aos 19/11/2013, e Certidão Especifica emitida  
pela JUCER, aos **11/04/2019**, que ficam arquivados nesta Serventia  
sob o nº **88/2014**, representada por seu sócio, **SIDNEI RODRIGUES**  
**DE MATOS**, brasileiro, casado, empresário, maior e capaz,  
portador da cédula de identidade nº 648187 SSP/MT, CPF/MF sob nº  
411.414.071-91, residente e domiciliado na Avenida Rio Madeira,  
1881, apartamento 402, edifício aquarelle, nesta capital,  
reconhecida como a própria por mim, pelos documentos  
apresentados, do que dou fé. E, por este instrumento público, na  
forma aqui representada, nomeia e constitui seus bastante  
procuradores, **EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA MATTOS**, brasileiro,  
solteiro, advogado, portador da cédula de identidade nº 13137794  
SSP/MT, CPF/MF sob nº 698.691.701-53, residente e domiciliado na  
Avenida Guaporé, 6035, bloco c, apartamento 303, Condomínio  
Paris, Rio Madeira, Porto Velho, Rondônia; e/ou **LANDER ADRIEN**  
**VIEIRA DE MATOS OLIVEIRA**, brasileiro, casado, comerciante,  
portador da Cédula de Identidade nº 14357364 SSP/MT, CPF/MF sob  
nº 951.359.951-53, residente e domiciliado na Rua Militão Dias  
de Oliveira, 1194, Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho,  
Rondônia; a quem outorga poderes para representá-la junto as  
repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais,  
Autarquias, Empresas de Economia Mista, Fundações, Suframar,

Rua D. Pedro II, 637, loja A - CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO - 76801-151  
(69) 3211-4000/3224-3353 - carvajal@brturbo.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

# 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

"O Cartório que acompanha você em todos os momentos da sua vida"

Helena Soares Oliveira Carvajal

Tabeliã e Oficiala

Livro nº.: 0812-P

Folhas nº: 176

Protocolo: 00132300

mercadorias ligadas ao ramo de negócio da **EMPRESA OUTORGANTE**, firmando prazos, condições de pagamentos, duplícias, formalizar pedidos de mercadorias, bem como ainda vender ou prestar serviços em nome da outorgante; podendo ainda, vender, transferir, veículos de propriedade da empresa outorgante, podendo para tanto, apresentar provas e documentos, representá-lo perante o **DETTRAN**, **Cartório Extrajudicial**, **CIRETRAN**, **SEMTRAN**, **PREFEITURAS**, **DELEGACIAS DE POLÍCIA** E DA **RECEITA FEDERAL** e onde mais se fizer necessário, requerendo, declarando, promovendo, assinar recibos, solicitar certidões negativas de multas, roubos e furtos, cópias de prontuários, cumprir exigências, formalidade, promover a regularização de toda a documentação do veículo, requerer busca e apreensão do veículo, pagar impostos, taxas, IPVA, dar e receber quitação, retirar o veículo em caso de apreensão, retirar o veículo do pátio do DETTRAN, assinar o documento de transferência do veículo (DUT), requerimentos, cancelamento de multas, 2ª Via do DUT, representá-la, ainda, perante a Justiça, com os poderes das Cláusulas "**Ad-Judicia**" e "**Et Extra**", constituindo advogado para propor ou defender direitos e interesses da outorgante, em qualquer Foro, Instância ou Tribunal, em juízo ou fora dele, quer como autora, ré, oponente ou mandante, receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação e confessar, não permitindo assinar por Aval e não contrair dívidas em nome da **empresa outorgante**, enfim, praticar todos os atos imprescindíveis ao cabal e fiel cumprimento do presente mandato, que terá validade de 02 (dois) anos, a contar desta data. VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. Assim o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento que foi lido, aceito e assinado nesta serventia. Custas: R\$ 21,01, Emolumentos: R\$ 105,05, Selo: 1,08, FUNDEP: 7,88, FUNDIMPER: 7,88, FUMORPGE: 7,88, Total: R\$ 150,78. Recibo nº 00042302-17/04/2019. (aa) SIDNEI RODRIGUES DE MATOS e **DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA**. Era o que se continha. Trasladada na mesma data. Dá fé. Eu, ESCREVENTE AUTORIZADA, mandei digitar, subscrevo e assino em público e raso. - - - - -

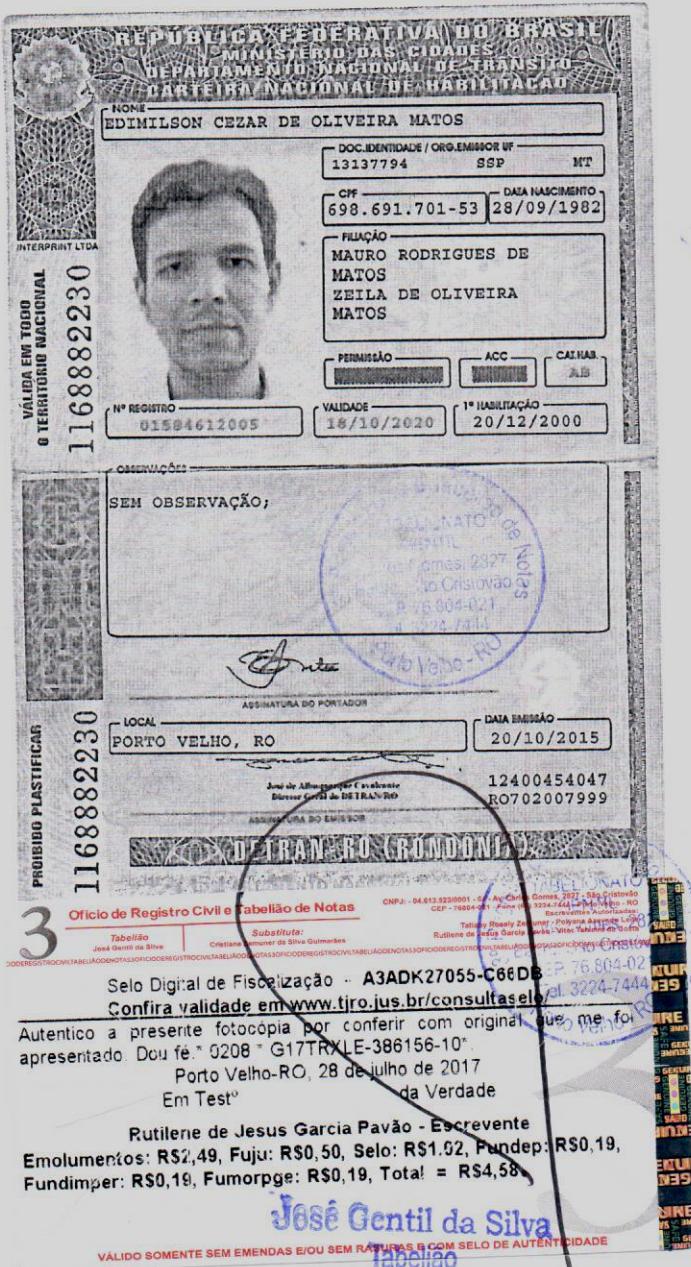
Em Testemunho da verdade.



**DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA**



ESPAÇOS  
EM BRANCO



ESPAÇOS  
EM BRANCO

ESPAÇOS  
EM BRANCO

# CONSULTA PÚBLICA À REDESIM DE RONDÔNIA

Data e Hora: 27/08/2019

## IDENTIFICAÇÃO

C.P.F/C.N.P.J:	08.980.495/0001-74	Inscrição Estadual:	00000001690663
Nire:	11200473777	Licença Bombeiros:	
Insc. Municipal(ISS):	14228665	Insc. Imobiliária :	
Nr. Alvara Municipal:		Lic. Ambiental Est.:	
Lic. Vigilância Sanit.		Lic. Ambiental Munc.:	
Razão Social:	MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA " EM RECUPERACAO JUDICI		
Nome Fantasia:	MASTTER MOTO		
Utilização do Estabelecimento:	06 - OUTRAS		

## ENDEREÇO DA EMPRESA

Endereço:	AVENIDA -AMAZONAS		
Complemento:			
Bairro:	AGENOR MARTINS DE CARVALH	Número:	3650
Município:	PORTO VELHO	CEP:	76820404
UF:	RO		

## ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Endereço:	AVENIDA AMAZONAS 3650		
Bairro:	AGENOR MARTINS DE CARVALH		
Município:	PORTO VELHO	Distrito:	
Telefone:		UF:	RO
Fax:		CEP:	76820404
E-mail:			

## INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Regime de Pagamento:	001-REGIME NORMAL		
Situação Cadastral Vigente:	HABILITADO	Data:	19/11/2018
Situação do Contribuinte:	ATIVO		
Data Início Atividade:	14/08/2007		
Código da Atividade Principal:	4541203		
Descrição da Atividade:	COMERCIO A VAREJO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NOVAS		
Usuário de PED ?:	Sim - Livros fiscais e Documentos fiscais		
Regime de Apuração do ICMS:			
Situação da NFe:	ATIVO		

## ATIVIDADES SECUNDÁRIAS

4520005   SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES
4520007   SERVICOS DE INSTALACAO, MANUTENCAO E REPARACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES
4781400   COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS
7490104   ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS
8230001   SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS
8299799   OUTRAS ATIVIDADES DE SERVICOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NAOESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4541206   COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MO

## CONTADOR OU ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

C.P.F / C.N.P.J	698.209.702-10	Nr. CRC:	RO00726501
Nome/Razão Social:	VILMA MARICA COSME DA SILVA		

## ENDEREÇO DO CONTADOR

Endereço:	MAMORE		
Bairro:	MOCAMBO	CEP:	76804276
Município:		UF:	RO
Telefone:		Fax:	
E-mail:			

## Código do Regime

## Regime Especial

06	T. DE ACORDO - IN 007/07 - RED MVA -PEÇAS-CONC. VEIC AUTOMOTOR
15	T.A -RBC. VEÍC. AUTMOT. IN 06/08 (T-XXIV PARTE 2, ANEXO II DEC. 22.721